

Última atualização em:
20 de março de 2020

MIRANDA
Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL

COVID-19

MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS

Portugal

mirandaalliance

MEMBROS ANGOLA | BRASIL | CABO VERDE | CAMARÕES | COSTA DO MARFIM | GABÃO | GUINÉ-BISSAU | GUINÉ EQUATORIAL | MACAU (CHINA) | MOÇAMBIQUE | PORTUGAL | REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
REPÚBLICA DO CONGO | SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE | SENEGAL | TIMOR-LESTE **ESCRITÓRIOS DE LIGAÇÃO** EUA (HOUSTON) | FRANÇA (PARIS) | REINO UNIDO (LONDRES)

De seguida apresenta-se uma seleção das mais relevantes medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19. De entre estas, que poderão ser revistas e/ou estendidas em função dos desenvolvimentos próximos, cabe aqui destacar nas seguintes áreas:

LABORAL

3

APOIOS ÀS EMPRESAS

6

FISCAL

8

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

9

TRIBUNAIS

10

LABORAL

[ATUALIZAÇÃO 20-3-2020]

As medidas do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, foram ratificadas pela Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março.

Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, com entrada em vigor às 00:00 do dia 22 de março de 2020

Teletrabalho (artigo 6.º) – É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

Diferimento de Prestações de Segurança Social

No passado dia 20 de março, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social informaram que as empresas não teriam que efetuar as contribuições devidas à Segurança social, previstas para o dia 20 de março, sendo as mesmas suspensas. Contudo, estas regras ainda vão ser reguladas.

16-3-2020

A) Isolamento profilático do trabalhador por conta de outrem e do trabalhador independente do regime geral de segurança social, durante 14 dias, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde (artigo 19.º).

- 1.1 Equiparação, sem mais, à situação de doença.
- 1.2 Atribuição do subsídio de doença sem necessidade “de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho” e sem sujeição a período de espera.
- 1.3 Fixação do valor do subsídio de doença em 100 % da remuneração de referência.
- 1.4 Previsão de uma regra especial de cálculo da remuneração de referência, tratando-se de beneficiários que não apresentem “seis meses com registo de remunerações” ($R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam”).

B) Doença do trabalhador por conta de outrem e do trabalhador independente do regime geral de segurança social causada pelo COVID-19: atribuição do subsídio de doença não sujeita a período de espera (artigo 20.º).

LABORAL

C) Assistência a filho ou neto em isolamento profilático (artigo 21.º)

- 3.1 Justificação da falta dada pelo trabalhador por conta de outrem do regime geral de segurança social decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de “de filho ou outro dependente” a seu cargo.
- 3.2 Em caso de isolamento profilático para assistência a criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.
- 3.3 Previsão de uma regra especial de cálculo da remuneração de referência, tratando-se de beneficiários que não apresentem “seis meses com registo de remunerações” (v. o ponto 1.4 acima).
- 3.4 O número de dias de atribuição de um dos subsídios referidos no n.º 1 não releva para o cômputo do período máximo da respetiva atribuição em cada ano civil.

D) Faltas para assistência inadiável a filho ou neto em caso de encerramento de estabelecimento escolar ou afim (artigos 22.º e 23.º)

- 4.1 Justificação das faltas dadas por trabalhador por conta de outrem, fora dos períodos de interrupção letiva (definidos em regulamentação própria) e motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, em virtude da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência determinada por autoridade de saúde ou pelo Governo.
- 4.2 Necessidade de o trabalhador comunicar a sua ausência, nos termos do artigo 253.º do Código do Trabalho, ou seja, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias, ou quando tal prazo não possa ser respeitado, logo que possível.
- 4.3 Atribuição ao trabalhador de um “apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a 2/3 da sua remuneração base, pago em partes iguais pelo

empregador e pela segurança social” (que entrega a sua parcela ao primeiro, para este pagar a totalidade do apoio ao trabalhador).

- 4.4 Fixação dos limites mínimo e máximo deste apoio em, respetivamente, uma e três remunerações mínimas mensais garantidas.
- 4.5 Deferimento automático do apoio após requerimento do empregador, desde que não existam outras formas de prestação da atividade (por. ex., teletrabalho).
- 4.6 Atribuição deste apoio uma única vez (independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo) e apenas a um dos progenitores (que não o podem receber em simultâneo).
- 4.7 Limitação da quotização do empregador para a segurança social a 50% do valor do apoio (que deve “ser objeto de declaração de remunerações autónoma”).
- 4.8 Se o empregador tiver natureza pública (e não integrar o sector empresarial do estado), este apoio é assegurado integralmente pelo mesmo (não se aplicando o referido no ponto 4.7).

E) Apoio excecional a trabalhadores independentes em caso de assistência inadiável a filho ou neto em caso de encerramento de estabelecimento escolar ou afim (artigo 24.º)

- 5.1 Aplicável nas situações análogas às previstas no artigo 22.º, n.º 1 (necessidade de prestar assistência inadiável, fora dos períodos de interrupção letiva, tal como definidos em regulamentação própria, a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, em virtude da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, determinada por autoridade de saúde ou pelo Governo).
- 5.2 Atribuição ao trabalhador independente “sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses” que “não possa prosseguir a sua atividade” de “um apoio excecional mensal, ou proporcional”.

LABORAL

- 5.3 Fixação do valor desse apoio em 1/3 “da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020”, tendo como limites mínimo e máximo, respetivamente, um e de dois indexantes e meio de apoios sociais (IAS).
- 5.4 Deferimento automático deste apoio após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade (por ex., teletrabalho).
- 5.5 Atribuição deste apoio uma única vez (independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo) e apenas a um dos progenitores (que não o podem receber em simultâneo)
- 5.6 Necessidade de declaração trimestral de rendimentos relativa a este apoio, que está sujeito à correspondente contribuição social.

F) Trabalhadores do regime de proteção social convergente: aplicação, com as necessárias adaptações, de todas as regras que antecedem (artigo 25.º).

G) Apoio extraordinário à redução da atividade económica do trabalhador independente (artigos 26.º, 27.º e 28.º)

- 7.1 Concretiza-se num “apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19, em situação comprovável de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor.
- 7.2 Necessidade de comprovação das circunstâncias referidas “mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada”.

- 7.3 O apoio financeiro tem a duração de um mês, prorrogável mensalmente até um máximo de seis meses; o seu valor corresponde ao da remuneração registada como base de incidência contributiva, tendo como limite máximo o valor do IAS e não é cumulável com as medidas anteriormente referidas de proteção social na doença e na parentalidade (pontos 1 a 5).
- 7.4 O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento e, enquanto se mantiver o seu pagamento, o trabalhador independente permanece obrigado (sendo o caso) à declaração trimestral.
- 7.5 Os trabalhadores abrangidos por este apoio financeiro têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário; tal pagamento deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

H) Teletrabalho (artigo 30.º)

- 8.1 Durante a vigência deste regime excecional, a prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinada unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.
- 8.2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo artigo 10.º (trabalhadores de serviços essenciais).

APOIOS ÀS EMPRESAS

[ATUALIZAÇÃO 18-3-2020]

O Ministro das Finanças apresentou, no passado dia 18 de março, as seguintes medidas:

- Um conjunto de linhas de crédito para apoio à tesouraria das empresas no montante total de 3 mil milhões de euros, com As linhas de crédito anunciadas têm um período de carência até ao final do ano e podem ser amortizadas em quatro anos, que se destinam a várias áreas: (a) Restauração - 600 milhões de euros, dos quais 270 milhões de euros para micro e pequenas empresas; (b) Turismo - 200 milhões de euros, dos quais 75 milhões de euros para micro e pequenas empresas; (c) Hotéis e empreendimentos turísticos - 900 milhões de euros, dos quais 300 milhões de euros para micro e pequenas empresas; (d) Indústria - 1.300 milhões de euros, dos quais 400 para micro e pequenas empresas;
- Os bancos vão passar a aceitar pagamentos eletrónicos sem limite mínimo;
- A criação de um grupo de trabalho para acompanhar o abastecimento de bens;
- O aumento do limite de pagamento de cartões *contactless* de 20€ para 30€;
- A suspensão de processos de execução na área fiscal e na área contributiva em curso ou que venham a ser instaurados;
- Eliminação de taxas mínimas cobradas aos comerciantes do pagamento por POS.

APOIOS ÀS EMPRESAS

A) Apoios imediatos de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do COVID-19

A Portaria n.º 71-A/2020, de 15-3, estabelece e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.

1. Apoios gerais - Estes apoios têm como destinatários os empregadores de natureza privada (incluindo as entidades empregadoras do setor social) e os trabalhadores ao seu serviço afetados pelo surto do COVID-19 que, por tal motivo, “se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial”.

São estas: “a paragem total da atividade” da empresa ou do estabelecimento “que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas” e “a quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período”.

Estas circunstâncias “são atestadas mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa”.

2. Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com ou sem formação (artigo 5.º)

2.1 Concretiza-se num “apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações”.

- 2.2 E é, “excepcionalmente, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses”
- 2.3 Este apoio financeiro segue o estabelecido no artigo 305.º, n.º 4, do Código do Trabalho (ou seja, é suportado em 30% pelo empregador e em 70% pela segurança social).
- 2.4 Este apoio pode ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo IEFP ao qual acresce uma bolsa nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho

3. Plano extraordinário de formação (artigos 6.º e 7.º)

- 3.1 Aplicável às empresas abrangidas por esta Portaria que não tenham recorrido ao apoio extraordinário previsto no artigo 5.º;
- 3.2 As quais podem recorrer a “um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial”, mediante um plano de formação, com vista à manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego.
- 3.3 Este apoio extraordinário tem a duração de um mês e destina-se à implementação do plano de formação; é atribuído a cada trabalhador abrangido e é suportado pelo IEFP, sendo concedido em função das horas de formação frequentadas (as quais não podem exceder “50 % do período normal de trabalho”, nesse período), até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida (e sem poder exceder o valor da RMMG).

4. Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa (artigo 9.º)

- 4.1 Os empregadores que beneficiem dos apoios previstos nesta Portaria têm direito a “um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa”, a conceder pelo IEFP.
- 4.2 Tal incentivo é “pagamento de uma só vez” e tem o valor de uma RMMG por trabalhador.

APOIOS ÀS EMPRESAS

5. Isonção temporária do pagamento de contribuições para a segurança social (artigo 10.º)

Os empregadores que beneficiem dos apoios previstos nesta Portaria têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à segurança social “referentes às remunerações relativas aos meses” em que aqueles se mantenham, relativamente aos trabalhadores abrangidos e aos membros dos órgãos estatutários.

Todos estes apoios são cumuláveis com outros que se mostrem aplicáveis. Serão objeto de avaliação regular por parte da Comissão Permanente da Concertação Social.

B) Linha de crédito de apoio à tesouraria de empresas de 200 milhões (ao abrigo do Programa Capitalizar), a ser disponibilizado a partir de

12 de março e dependente de enquadramento na Lei do Orçamento do Estado, para empresas que tenham visto a sua faturação reduzido relativamente ao período homologado do ano anterior em 20% - ao abrigo desta nova linha de crédito cada empresa poderá receber um montante máximo de financiamento de 1,5 milhões de euros, nas finalidades de fundo de maneio e tesouraria, com maturidades até quatro e três anos, respetivamente. As operações beneficiarão de uma garantia mútua até 80% do montante financiado e a respetiva comissão da garantia será integralmente bonificada.

C) Maior flexibilidade no uso dos fundos europeus com “uma moratória nas obrigações de reembolso dos subsídios reembolsáveis concedidos quer no âmbito do QREN quer do PT2020, e a todos os sectores, incluindo agricultura, turismo, economia em geral”. O prazo para amortizar subsídios reembolsáveis que vençam até 30 de setembro estende-se por 12 meses.

[ATUALIZAÇÃO 20-3-2020]

O Ministro das Finanças apresentou, no passado dia 18 de março, as seguintes medidas de caráter fiscal e contributivo:

Flexibilização do pagamento de impostos por empresas e por trabalhadores independentes a liquidar no 2.º trimestre de 2020, sendo aplicável ao pagamento do IVA, nos regimes mensal e trimestral, e de retenções na fonte de IRS e IRC. Na data de vencimento da obrigação, o pagamento de imposto pode ser realizado (i) nos termos habituais, isto é, em uma única prestação; (ii) em três pagamentos mensais e juros não serão aplicáveis, tal como é dispensada a apresentação de garantia; (iii) ou em seis pagamentos mensais, com a nuance que serão aplicados juros de mora apenas nas três últimas prestações e é dispensada a apresentação de garantia.

De modo, a fazer-se uso deste mecanismo é necessário que a empresa tenha efetuado um volume de negócios até 10 milhões de Euros, com referência ao período de tributação de 2018, ou com início de atividade a partir de 1 de janeiro de 2019. Não obstante, as empresas que não cumpram esse requisito podem ser consideradas, caso se tenha se tenha verificado uma diminuição do volume de negócios de, pelo menos, 20%, na média dos 3 meses anteriores ao mês em que se verifique a obrigação de pagamento, por referência a período homólogo do período de tributação anterior.

- A) Redução para 1/3 da obrigação do pagamento de contribuições sociais devidas entre março e maio de 2020**, sendo aplicável de imediato as empresas com até 50 postos de trabalho ou as empresas com até 250 postos de trabalho, caso tenham verificado uma redução do volume de negócios igual ou superior a 20%.
- B) Dilação dos prazos de cumprimento voluntário de certas obrigações fiscais (Despacho n.º 104/2020-XXII, do SEAF)** não obstante as empresas poderem cumprir essas obrigações fiscais dentro dos prazos legais, o diferimento do cumprimento não acarretará quaisquer acréscimos ou penalidades, desde que efetuado dentro do prazo da dilação ora aprovada. Incluem-se, para já, nestas obrigações as seguintes:
- a) O pagamento especial por conta do IRC a efetuar em março de 2020 pode ser efetuado até 30 de junho de 2020;
 - b) A obrigação de entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (Modelo 22) relativa ao período de tributação de 2019 pode ser cumprida até 31 de julho de 2020;
 - c) O primeiro pagamento por conta e primeiro pagamento adicional por conta do IRC a efetuar em julho de 2020 podem ser efetuados até 31 de agosto de 2020.
- C) Justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais (Despacho n.º 104/2020-XXII, do SEAF)** – São definidas condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridade pública de saúde.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

[ATUALIZAÇÃO 18-3-2020]

As medidas do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, foram ratificadas pela Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março.

A) Regime especial de contratação pública para aquisições de bens e serviços destinados à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19 (artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março), incluindo:

- a) Ajuste direto público simplificado, aprovando sobre fatura, até 20.000 euros (valor sem IVA);
- b) Dispensa de autorização prévia para aquisições fora dos acordos-quadro da ESPAP, para entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas;
- c) Possibilidade de adiantamentos do preço com dispensa de caução e sem limite percentual para o valor da aquisição, e possibilidade de pagamento imediato, sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços;
- d) Regime excecional de autorização de despesas pela tutela financeira e sectorial, com deferimento tácito após 24 horas;
- e) Regime excecional de autorização de despesas plurianuais, com deferimento tácito após 3 dias, após apresentação do pedido de autorização através de portaria de extensão de encargos junto da tutela financeira (para lista de bens e serviços elegíveis a aprovar por despacho);

- f) Todos os contratos públicos para as referidas aquisições de bens e serviços destinados à prevenção, contenção, mitigação e tratamento, podem produzir todos os efeitos antes da emissão da decisão sobre o visto do tribunal de Contas, incluindo, portanto, contratos de valor superior a 950 mil euros (por força dos termos modificativos da ratificação pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a própria sujeição a visto prévio é afastada, mas os contratos devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para conhecimento, até 30 dias após a respetiva celebração).

A deliberação contendo a decisão de escolha do procedimento ao abrigo deste regime especial deve conter, na fundamentação, menção à finalidade prosseguida pela aquisição, por referência às específicas necessidades decorrentes dos objetivos de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19.

[ATUALIZAÇÃO 18-3-2020]

As medidas do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, foram ratificadas pela Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março.

- A) Regime excepcional de suspensão de prazos, justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de audiências, incluindo a suspensão de todos os prazos administrativos que impliquem a produção de deferimento tácito (artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março).**
- B) Não são suspensos os prazos relativos a processos de fiscalização prévia pendentes ou que devam ser remetidos ao Tribunal de Contas durante o período de vigência da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.** No entanto, os atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional,

Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica -se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS - CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública (artigos 6.º e 7.º). Igualmente, a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos também serão suspensos.

MIRANDA

Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL

LISBOA

Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7
1070-100 Lisboa
+351 217 814 800
+351 217 814 802

E: lisboa@mirandalawfirm.com

PORTO

Rua Júlio Dinis, n.º 826, 4º andar
4050-322 Porto
+351 220 439 500
+351 220 439 501

E: porto@mirandalawfirm.com



www.mirandaalliance.com